Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 615/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8957/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1603581 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI |
| **JURISDICIONADO** | : WLADEMIR DE SOUZA VOLK |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – INVENTÁRIO DOS BENS IMÓVEIS – INCONSISTÊNCIAS – DISPÊNDIO NAS CONTAS DO FUNDEB E FOLHAS DE PAGAMENTO – ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO E PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A ausência de remessa de documentos obrigatórios, como o parecer do controle interno e o inventário dos bens imóveis, e a presença de inconsistências no registro, como, entre o dispêndio nas contas do FUNDEB e as Folhas de Pagamento; na elaboração dos Anexos VI (Programa de Trabalho) e VII (Programas e Subprogramas); entre os Resumos Sintéticos das Folhas de Pagamentos e os Anexos 06 (Programa de Trabalho) e Anexo 11 (Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada); entre o Inventário dos Bens Móveis e o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, em desacordo com a norma legal e as disposições da Instrução Normativa do Tribunal, impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti**, exercício de **2014**, gestão do Sr. **Wlademir de Souza Volk**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti, exercício de 2014, gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme análise nº 1894/2016, peça nº 34, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

1) **Intempestividade da remessa da Prestação de Contas;**

2) **Ausências das remessas**

Do Parecer do Controle Interno;

Do Inventário dos Bens Imóveis

3) **Inconsistências:**

-Entre o Dispêndio nas contas do FUNDEB e Folhas de Pagamento;

-Na elaboração dos Anexos VI – Programa de Trabalho e VII – Programas e Subprogramas;

-Entre os Resumos Sintéticos das Folhas de Pagamentos e os Anexos 06 - Programa de Trabalho e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada;

-Entre o Inventário dos Bens Móveis e o Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 7.744/2017, peça nº 39, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2ª PRC nº 16.143/2019, peça nº 45, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

Assim, o Sr. Wlademir de Souza Volk (Prefeito Municipal à época) foi intimado para que apresentasse suas justificativas quanto às irregularidades apontadas nos autos.

No entanto, em 31 de outubro de 2019, após o deferimento de prorrogação de prazo para resposta, transcorreu o prazo sem a manifestação do interessado, razão pela qual foi declarado revel, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS n° 98/2018.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que a Prestação de Contas da Fundação não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Dessa forma, o gestor foi devidamente intimado através do termo de intimação 14350/2019, peça nº 47, para que apresentasse suas justificativas quanto a irregularidades apontadas, no entanto, ele se manteve inerte.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 6.583.600,00** (seis milhões quinhentos e oitenta e três mil e seiscentos reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias reduzindo o valor inicialmente orçado para **R$ 5.512.280,39** (cinco milhões quinhentos e doze mil duzentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), conforme Anexo 11, peça 13.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 4.174,22** (quatro mil cento e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

O resultado patrimonial de 2014 apresentou um déficit na importância de **R$ 28.270,25** (vinte e oito mil duzentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstração abaixo:

| Especificações | R$ |
|---|---|
| Saldo do Exercício 2013 | 1.837.528,77 |
| Ajustes de Exercícios Anteriores | 0,00 |
| Resultado do Exercício | -28.270,25 |
| Saldo do Exercício 2014 | 1.809.258,52 |

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades constatadas na presente prestação de contas, o gestor foi devidamente intimado conforme Termo de Intimação nº 14350/2019 para que o mesmo apresentasse sua defesa.

No entanto, o gestor deixou transcorrer o prazo legal sem se manifestar quanto às irregularidades constatadas pela 6ª Inspetoria, Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, foi decretada sua revelia devido à ausência de manifestação do interessado, ficando assim comprometida a regularidade da prestação de contas do presente Fundo em decorrência da:

**1) Ausências das remessas**

Do Parecer do Controle Interno;

Do Inventário dos Bens Imóveis

**2) Inconsistências:**

-Entre o Dispêndio nas contas do FUNDEB e Folhas de Pagamento;

-Na elaboração dos Anexos VI – Programa de Trabalho e VII – Programas e Subprogramas;

-Entre os Resumos Sintéticos das Folhas de Pagamentos e os Anexos 06 - Programa de Trabalho e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada;

-Entre o Inventário dos Bens Móveis e o Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

**1** – Que as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti, exercício de 2014, gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal à época, CPF nº 836.177.101-82, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

**2** – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

**3** – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm